



Sexta-feira, 23 de Julho de 2004

I Série — N.º 59

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ama	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
As três séries	Kz: 300 750,00
A 1.ª série	Kz: 185 750,00
A 2.ª série	Kz: 96 250,00
A 3.ª série	Kz: 75 000,00

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 7/04:

Prorroga o mandato da Comissão Administrativa para gerir o Governo da Província de Luanda, nos próximos 180 dias.

Despacho n.º 2/04:

Cria a Comissão Nacional para Materialização do Programa de Ação Sobre o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Pórt.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 51/04:

Sobre a Avaliação de Impacte Ambiental. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 52/04:

Classifica como de interesse turístico o perímetro do Funtango de Belas e cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Funtango de Belas, na dependência do Chefe do Governo.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 18/04:

Aprova o Programa e Acções para a Implementação da Estratégia do Governo para as Tecnologias de Informação, no período 2000-2010.

Ministério do Interior

Decreto executivo n.º 77/04:

Determina a proibição do registo e a matrícula no território da República de Angola de veículos automóveis com volante à direita.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 78/04:

Cria a Repartição Fiscal do Kwanza, que abrangerá a área territorial de jurisdição dos Municípios do Kwanza, Namacunde, Cunhal e respectivas comunas com dependência directa da Direção Nacional de Impostos (DNI).

Decreto executivo n.º 79/04:

Fixa a taxa de circulação e fiscalização de trânsito para o ano de 2004.

Despacho n.º 153/04:

Chu, sob dependência e coordenação do Ministro das Finanças, o Gabinete de Apoio Técnico à Gestão da Linha de Crédito com a EXIMBANK da China.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 154/04:

Adjudica por ajuste direto ao Grupo Saracaf os imóveis sitos na Comuna da Barra do Kwanza, à esquerda, no sentido de Luanda/Rio Kwanza, antes pertencentes à Sociedade Pecuária da Barra do Kwanza, S.A.R.L.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 7/04

de 23 de Julho

Tendo em conta que através do Despacho Presidencial n.º 1/04, de 20 de Janeiro, foi criada uma Comissão Administrativa para gerir o Governo da Província de Luanda durante 180 dias;

Havendo necessidade de, por razões de eficácia e eficiência administrativas, prorrogar o mandato da Comissão Administrativa para gerir o Governo da Província de Luanda.

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 17/99, de 29 de Outubro e do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É prorrogado o mandato da Comissão Administrativa para gerir o Governo da Província de Luanda, nos próximos 180 dias.

2.º — A referida comissão mantém-se sob a coordenação do General Francisco Higino Lopes Carneiro e integrada pelas seguintes entidades:

a) António Pereira Mendes de Campos Van-Dúnem;

b) Job Pedro Castelo Capapinha.

- g) instalações para o reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;
- h) instalações e equipamentos para a recolha e processamento de resíduos radioactivos;
- i) instalações destinadas à produção de energia hidro-electrónica com potência acima de 1000KW;
- j) linhas de transporte de energia eléctrica, acima de 230KV;
- k) obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para fins hidro-electrónicos, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, irrigação, rectificação de cursos de água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- l) centrais nucleares destinadas à produção de energia eléctrica acima de 500KW;
- m) centrais nucleares destinadas à produção de energia eléctrica por fissão de isótopos.

4. Fábrico de vidro.

5. Indústria química:

- a) tratamento de produtos intermédios e fábrico de produtos químicos;
- b) fábrico de fertilizantes, pesticidas e de produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos;
- c) instalações para armazenagem de petróleo e de produtos petroquímicos e químicos.

6. Projectos de infra-estruturas:

- a) estradas de vias rápidas com duas ou mais faixas de rodagem e auto-estradas;
- b) construção de vias de tráfego de média e longa distância para caminhos de ferro;
- c) construção de túneis;
- d) portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- e) aeroportos;
- f) projectos de desenvolvimento de zonas industriais;
- g) projectos de desenvolvimento urbano;
- h) construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais de estacionamento;
- i) barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente;
- j) obras costeiras destinadas a combater a erosão e obras marítimas tendentes a modificar a costa como por exemplo, construção de diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a acção do mar, excluindo a manutenção e reconstrução dessas obras;

- k) sistema de captação e de realimentação artificial de águas superficiais;
- l) obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas.

7. Outros projectos:

- a) pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor;
- b) instalações de eliminação de resíduos;
- c) estações de tratamento de águas residuais;
- d) locais para depósitos de lamas;
- e) armazéns de sucatas incluindo sucatas de automóveis;
- f) bancos de ensaios para motores, turbinas ou reactores;
- g) instalações para o fábrico de fibras minerais artificiais;
- h) fábrico, acondicionamento, distribuição ou destruição de substâncias explosivas;
- i) instalações para destruição de produtos impróprios para o consumo alimentar;
- j) aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- k) construção de incineradores;
- l) construção de cemitérios.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

Decreto n.º 52/04
de 23 de Julho

Considerando que o perímetro do Fungo de Belas reúne condições para a criação de um Pólo de Desenvolvimento Turístico;

Tendo em conta que nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 15 de Agosto, compete ao Governo definir os pólos de desenvolvimento turístico;

Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 15 de Agosto e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — I. É classificado como de interesse turístico o perímetro do Fungo de Belas.

2. É criado o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas.

Art. 2.º — O perímetro do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas, definido no esquema anexo ao presente diploma, compreende a seguinte poligonal: tem início no marco geodésico de Belas a 25 metros da estrada que liga o Futungo de Belas ao Benfica, segue para Norte acompanhando a linha da costa até atingir o ponto localizado na desembocadura do talvegue do grotão com o oceano (divisa Norte do Futungo de Belas). Deste ponto e flectindo para Sudeste, a poligonal acompanha o grotão até atingir o eixo da estrada de acesso ao Hotel Costa do Sol. Daqui segue no sentido descendente até à Rotunda da Corimba, flectindo para Sudoeste e prosseguindo pelo eixo da via existente (estrada do Futungo de Belas), a poligonal desenvolve-se uniformemente até atingir o ponto no encontro entre esta e a via de acesso ao Quartel das Comunicações da FAPA/DAA. Daqui flecte para Sudeste e pelo eixo da mesma, trespassa a cancela existente e toma o rumo da Avenida 21 de Janeiro até ao limite Este do muro de vedação da Escola de Futebol da FESA. Deste ponto, a poligonal segue em direcção Sudeste até atingir o ponto próximo da via de acesso secundário ao Quartel das Comunicações da FAPA/DAA. Flectindo depois para Sudoeste, segue o muro de vedação da escola até ao ponto de intersecção deste com o muro de vedação do Quartel das Comunicações, seguindo rumo a Sudeste, acompanhando o muro de vedação do Quartel das Comunicações e da UGP até atingir o ponto do eixo da via Futungo/Golf, rumando para Sudoeste pelo seu eixo, desenvolvendo-se de forma regular até alcançar o ponto situado a cerca de 350m a Sul da estrada de acesso ao Acampamento Internacional de Pioneiros, o qual liga-se finalmente ao ponto de partida (marco geodésico de Belas).

Art. 3.º — O Pólo Turístico do Futungo de Belas com a área de 5 172 698,68m², confronta: a Norte, com o Bairro da Corimba, na extensão de 360,05m; Sul, com o Prédio Rústico Talatona, na extensão de 3381,91m; Este, com o Sector Morro Bento, na extensão de 4334,28m e Oeste, com a Costa Marítima, na extensão de 6289,382m.

Art. 4.º — É criado, na dependência do Chefe do Governo, o Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 5.º — O Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas é dirigido por um director nomeado pelo Chefe do Governo e integra:

a) representante do Ministério do Urbanismo e Ambiente;

- b) representante do Ministério da Hotelaria e Turismo;
- c) representante do Ministério dos Transportes;
- d) representante do Ministério das Finanças;
- e) representante do Ministério da Cultura;
- f) representante do Governo da Província de Luanda.

Art. 6.º — Compete ao Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas:

- a) submeter à aprovação da Comissão Permanente do Conselho de Ministros os planos de desenvolvimento turístico, de urbanização e de lotamento do Pólo;
- b) cuidar da titularidade jurídica em nome do Estado das áreas abrangidas pelo Pólo;
- c) demarcar e organizar as praias balneares, zonas de pesca desportiva e outros desportos náuticos;
- d) localizar e urbanizar os núcleos residenciais e fixar as suas características;
- e) implantar parques públicos, parques de campismo e campos de jogos;
- f) estudar e promover a construção de abrigos para a recolha de barcos e restante material dos desportos náuticos e de pesca;
- g) delinear percursos, ligando mirantes e outros locais de interesse panorâmico;
- h) estimular a construção de hotéis, pousadas, restaurantes e outras actividades;
- i) definir e defender as condições naturais que podem contribuir para a valorização urbanística do Pólo;
- j) cooperar com os serviços competentes na organização do cadastro do Pólo;
- k) condicionar e fiscalizar a utilização dos terrenos compreendidos na área do Pólo;
- l) elaborar os planos parcelares das áreas a aproveitar segundo as conveniências de interesse turístico previstos para o Pólo;
- m) promover a execução de todas as obras necessárias para o melhoramento das condições de habitabilidade do Pólo;
- n) promover a expansão do excursionismo, do campismo, desportos náuticos, da pesca desportiva e outras modalidades, na área sob sua jurisdição;
- o) orientar e fiscalizar a execução das obras de construção;
- p) aforar, arrendar, doar ou vender os terrenos que por qualquer título legal lhe venham a pertencer em propriedade plena, mediante autorização do Chefe do Governo;

- g) submeter à aprovação do Chefe do Governo o respectivo regulamento.

Art. 7.º — O Gabinete de Gestão pode propor ao Governo o alargamento do Perímetro do Pólo Turístico do Futungo de Belas.

Art. 8.º — Constituem receitas do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas:

- a) subsídios do Orçamento Geral do Estado;
- b) comparticipações e subsídios concedidos pelo Estado e por outras pessoas singulares ou colectivas;
- c) rendimentos de bens e serviços de estabelecimentos próprios;
- d) taxas devidas pelos serviços prestados pelo gabinete;

- e) produto da alienação de bens próprios;
- f) produto de empréstimos, devidamente autorizado;
- g) outras receitas que lhe forem consignadas.

Art. 9.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 10.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2004.

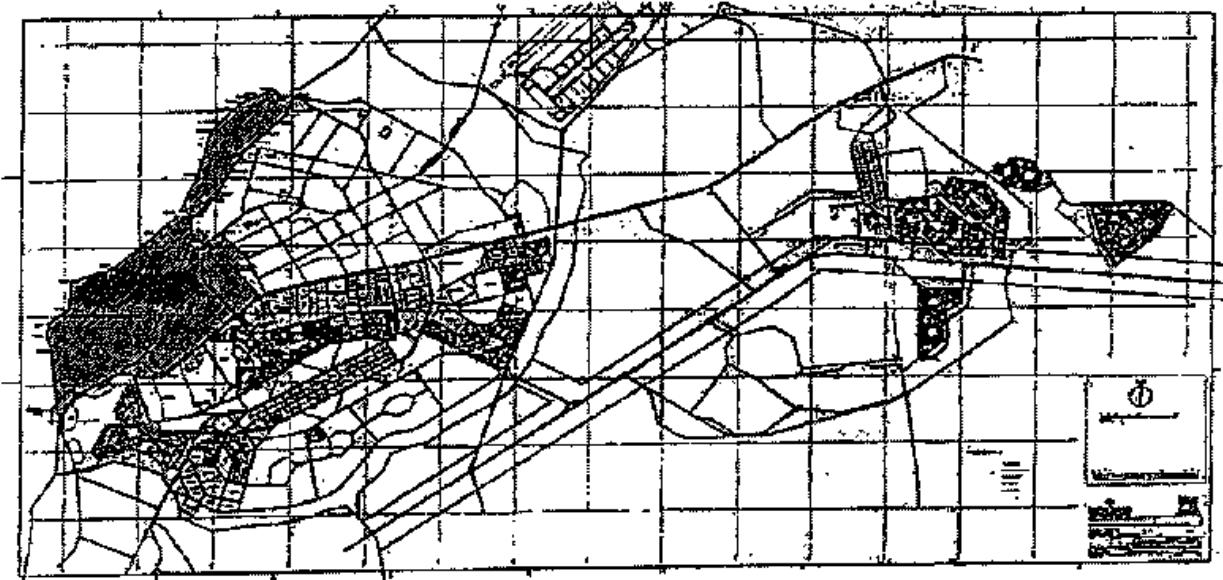
Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 18 de Junho de 2004.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

Anexo a que se refere o artigo 2.º do decreto que antecede



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

**COMISSÃO PERMANENTE
DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução n.º 18/04
de 23 de Julho**

Considerando que a massificação da cultura informática exige a criação de condições técnicas e humanas, de forma a garantir o acesso à informação existente no cyber espaço;

Considerando que as infra-estruturas de informação encontram-se pouco desenvolvidas e originam, deste modo, custos elevados nos serviços de telecomunicações;

Convindo promover a realização de trocas comerciais electrónicas, garantir os direitos de propriedade intelectual, bem como a privacidade e o direito do consumidor das tecnologias de informação, a certificação e autenticação da factura e assinatura electrónicas;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução: